
PRINCÍPIOS FILOSÓFICOS DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO NAS COMPRAS PÚBLICAS: JUSTIÇA, MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA

PHILOSOPHICAL PRINCIPLES OF LAW AND THEIR APPLICATION IN PUBLIC PROCUREMENT: JUSTICE, MORALITY, AND ADMINISTRATIVE PROBITY

Sebastião Felipe Lucena Pessoa¹

Renato Bernardi²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Justiça distributiva e eficiência administrativa (Aristóteles e Rawls). 2. Aristóteles e a justiça distributiva na alocação dos recursos públicos. 3. Moralidade e transparência

-
- 1 Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Mestre em Direito pela Universidade de Marília (Unimar). Especialista em Gestão, Governança e Setor Público e em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio de Teresina (Bolsista Prouni). Advogado e Chefe de Gabinete do Prefeito do município de Tuntum (MA).
 - 2 Pós-doutorado pela Universidad de Santiago de Compostela (Espanha). Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Bacharel em Direito pela ITE. Docente do curso de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas (CCSA) da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professor Convidado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Marília (Unimar). Procurador do Estado de São Paulo.

na administração pública por Kant. 4. Legalidade e discricionariedade – Dworkin e Bobbio. 5. Princípios das compras públicas e a improbidade administrativa. 6. Legalidade, impessoalidade e moralidade: a necessidade de uma fundamentação filosófica para garantir que esses princípios sejam aplicados de forma ética e eficaz. 7. Eficiência e economicidade: a relação entre o princípio da eficiência e a racionalização dos gastos públicos sob a ótica de Max Weber e a ética da responsabilidade. 8. Dilemas filosóficos e desafios éticos na gestão das compras públicas. Considerações finais. Referências.

RESUMO: Este artigo examina como os fundamentos da Filosofia do Direito sustentam os princípios jurídicos que orientam as compras públicas no Brasil, com ênfase na justiça distributiva, moralidade e probidade administrativa. Parte-se da seguinte indagação central: de que maneira a reflexão filosófica pode fundamentar uma atuação estatal ética, especialmente diante da prática da improbidade administrativa? O estudo baseia-se em revisão bibliográfica de obras de Aristóteles, Kant, Rawls, Dworkin e Bobbio, articulando suas contribuições com a legislação vigente, em especial a Lei n. 14.230/2021. A análise demonstra que a justiça distributiva aristotélica e a equidade Rawlsiana embasam uma alocação racional e justa de recursos, enquanto a moral kantiana reforça a impessoalidade e a universalidade ética na gestão pública. A improbidade administrativa, ao desviar tais fundamentos, compromete a eficácia das políticas públicas. O trabalho é enriquecido com dois casos concretos julgados com base na nova legislação: um referente ao nepotismo em nomeação de agente político e outro relativo à fraude em contratos emergenciais durante a pandemia. Ambos exemplificam a exigência atual de demonstração de dolo específico e efetivo prejuízo. Conclui-se que o fortalecimento da formação ética dos gestores e a integração dos princípios filosóficos aos processos administrativos são essenciais para uma governança pública comprometida com a justiça, moralidade e eficiência. Recomenda-se, por fim, a continuidade de estudos empíricos sobre a efetividade dessas bases normativas no contexto das contratações públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia do Direito. Contratações públicas. Improbidade administrativa. Justiça distributiva. Moralidade administrativa.

ABSTRACT: This article examines how the foundations of the Philosophy of Law support the legal principles guiding public procurement in Brazil, with a

focus on distributive justice, morality, and administrative probity. It addresses the central question: how can philosophical reasoning ground ethical state action, particularly in the context of administrative impropriety? The study is based on a bibliographic review of classic authors such as Aristotle, Kant, Rawls, Dworkin, and Bobbio, connecting their contributions to current legislation, especially Law No. 14.230/2021. The analysis shows that Aristotelian distributive justice and Rawlsian equity underpin the fair and rational allocation of public resources, while Kantian morality reinforces impersonality and the ethical universalization of public administration. Administrative impropriety, by deviating from these principles, compromises the effectiveness of public policy. The discussion is supported by two judicial cases adjudicated under the new legislation: one concerning nepotism in the appointment of a political agent and another related to fraud in emergency contracts during the COVID-19 pandemic. Both cases illustrate the recent requirement of proving specific intent and actual damage to public funds. The conclusion emphasizes that strengthening the ethical and philosophical training of public managers and incorporating philosophical principles into administrative procedures are essential to ensuring a governance model committed to justice, morality, and efficiency. The article recommends additional empirical research on the effectiveness of these normative foundations in real-world procurement processes.

KEYWORDS: Philosophy of Law. Public procurement. Administrative impropriety. Distributive justice. Administrative morality.

INTRODUÇÃO

As contratações públicas representam um instrumento fundamental para a materialização das políticas governamentais e a consecução dos objetivos do Estado, especialmente em relação à prestação de serviços essenciais e à execução de projetos de interesse coletivo. No entanto, a amplitude e a complexidade dos procedimentos administrativos associados às compras públicas apresentam desafios éticos e jurídicos, requerendo que a atuação estatal se pautar por princípios que garantam não somente a legalidade, mas também a moralidade, transparência e eficiência administrativa.

Neste contexto, a Filosofia do Direito é um referencial teórico importante para a interpretação e aplicação dos princípios jurídicos que regem as contratações públicas, fornecendo base para a justiça distributiva na alocação de recursos, equidade na participação dos agentes econômicos e integridade na condução dos processos administrativos.

O presente estudo investiga: como a Filosofia do Direito embasa os princípios das compras públicas e de que maneira a improbidade

administrativa afeta esses ideais? Para responder a esta pergunta, analisa-se os fundamentos filosóficos que suportam os princípios jurídicos aplicáveis às contratações governamentais, particularmente em relação à justiça, moralidade e eficiência. Examina-se, também, a improbidade administrativa como um desvio das finalidades éticas e filosóficas da administração pública, discutindo seus impactos na eficácia das políticas estatais e na realização do bem comum.

A metodologia utilizada envolve a revisão bibliográfica de obras clássicas da Filosofia do Direito, com destaque para as contribuições de Aristóteles, Kant, Rawls, Dworkin e Bobbio, e a análise da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 14.230/2021). A abordagem filosófica e normativa permite uma reflexão crítica sobre os mecanismos de controle e fiscalização das compras públicas, enfatizando a importância do aprimoramento das estruturas institucionais para assegurar a aderência dos procedimentos administrativos aos princípios de moralidade, impessoalidade e economicidade.

Ao estudar os fundamentos normativos e éticos que orientam a administração pública, busca-se contribuir para o reforço da integridade administrativa e para o desenvolvimento de um modelo de governança que priorize os interesses coletivos em detrimento dos particulares.

1. JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA (ARISTÓTELES E RAWLS)

A filosofia do direito e os fundamentos das compras públicas encontram, na justiça distributiva aristotélica, um princípio essencial para a alocação eficiente dos recursos públicos. Aristóteles (2009, p. 152-153) afirma que a justiça distributiva se fundamenta na proporção equilibrada entre a alocação de bens e encargos dentro de uma comunidade, buscando um equilíbrio entre extremos. Nesse sentido, no contexto da alocação de recursos públicos, tal concepção assume papel crucial, garantindo que os benefícios e encargos sejam distribuídos de maneira justa e equitativa, levando em consideração critérios como mérito e necessidade.

2. ARISTÓTELES E A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA NA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS

A aplicação desse conceito no direito público, especialmente no direito administrativo e em compras governamentais, implica a necessidade de que os recursos sejam alocados de forma a promover o bem-estar coletivo. Na prática, isso requer que, ao distribuir recursos públicos, o Estado considere quem pode gerar o maior benefício para a sociedade, em consonância com

os princípios de economicidade e eficiência. A menção de Aristóteles à flauta exemplifica bem: não é suficiente que um indivíduo necessite do recurso, é imprescindível avaliar sua capacidade de beneficiar a coletividade.

Muñoz (2015, p. 88) identifica três principais abordagens da justiça distributiva aplicáveis à alocação dos recursos públicos, a saber: a) a distribuição focada em assegurar condições materiais adequadas para uma vida digna e equilibrada; b) a distribuição orientada para a ampliação da riqueza da sociedade como um todo; e c) a distribuição que visa reduzir as desigualdades por meio da homogeneização da riqueza. Na administração pública, tais critérios orientam diversas políticas, incluindo compras governamentais, programas sociais e investimentos em infraestrutura.

De forma particular, a estratégia de ampliação da riqueza social é materializada por políticas que fomentam o desenvolvimento econômico sustentável. Isso é realizado por meio de investimentos em infraestrutura produtiva, que não apenas ampliam o acesso aos mercados e geram empregos, mas também por meio da adoção de medidas que incentivam a inovação tecnológica e aumentam a produtividade geral da economia. Essas iniciativas visam criar um ambiente propício ao crescimento econômico equilibrado, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de maneira estratégica para maximizar o bem-estar coletivo e promover a geração de riqueza de forma compartilhada.

Segundo Aristóteles (2009, p. 152-153), a justiça distributiva se refere à proporcionalidade na distribuição de bens e encargos dentro de uma comunidade. Quando se trata de um encargo, analisa-se a responsabilidade e a capacidade do indivíduo de suportá-lo; no contexto de um benefício, levam-se em conta o mérito e a necessidade. Este princípio é aplicável à alocação dos recursos públicos, onde a distribuição justa deve priorizar quem pode gerar o maior benefício para a sociedade, assegurando que mérito e necessidade sejam considerados critérios essenciais na decisão estatal.

A justiça distributiva está intimamente ligada à relação entre Estado e indivíduo, sendo crucial em áreas do direito público, como o administrativo, o constitucional e o tributário. Assim, a alocação de recursos públicos deve seguir essa lógica distributiva, fomentando a equidade e a eficiência na gestão estatal para promover uma sociedade mais justa e equilibrada.

A teoria da justiça de John Rawls se baseia na ideia de que os princípios de justiça devem ser estabelecidos de forma imparcial, assegurando equidade nas instituições sociais e jurídicas. Rawls (2011, p. 17) argumenta que a justiça como equidade emerge de uma posição original hipotética, na qual indivíduos racionais escolheriam princípios justos sob um “véu de ignorância”, ou seja, sem conhecimento prévio sobre suas próprias circunstâncias sociais, econômicas ou naturais. Portanto, propõe que os princípios de justiça seriam

o resultado de um consenso, sendo mais responsáveis e abrangentes, pois refletiriam as preocupações e interesses de todos os envolvidos.

Essencialmente, na gestão pública e nos contratos administrativos, essa visão de justiça se traduz em dois princípios fundamentais. O primeiro afirma que cada pessoa deve ter direito igual ao sistema mais extenso de liberdades fundamentais, compatível com um sistema semelhante para outros. O segundo defende que as desigualdades sociais e econômicas devem ser estruturadas de forma a beneficiar a todos e assegurar um acesso equitativo às oportunidades (Rawls, 1992, p. 22). Estes princípios direcionam as compras governamentais para garantir igualdade de oportunidades e evitar favoritismos indevidos.

Segundo Rawls (2011, p. 19), a estrutura institucional desempenha um papel fundamental na efetivação de princípios, uma vez que configura um sistema público de normas que estabelecem direitos, deveres, poderes e responsabilidades dos agentes envolvidos. No âmbito da Administração Pública, os contratos administrativos representam um compromisso normativo fundamentado na justiça como equidade, assegurando que tanto a alocação de recursos quanto a seleção de fornecedores ocorram sob critérios objetivos e transparentes. Desta forma, a normatização dos processos licitatórios e contratuais deve respeitar o princípio de que nenhuma empresa ou cidadão seja injustamente excluído da participação no mercado público devido a desequilíbrios de poder econômico ou político.

Rawls enfatiza que o Estado deve organizar suas instituições de modo a promover não somente a liberdade, mas também a igualdade substancial entre os cidadãos. Nas compras públicas, esse preceito pode ser interpretado como a necessidade de fomentar a participação de micro e pequenas empresas, cooperativas e iniciativas sociais, favorecendo uma distribuição mais justa dos recursos estatais. A Lei n. 14.133/2021, que atualizou a Lei de Licitações anterior (Lei n. 8.666/1993), visa fortalecer a transparência e a equidade nas contratações públicas, o que está em consonância com a visão de Rawls sobre justiça como equidade.

Uma das principais aplicações do ideal de equidade em compras públicas no Brasil é o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas nas licitações governamentais. A Lei Complementar n. 123/2006 (Lei Geral das MPE) estabeleceu mecanismos para favorecer a participação de pequenos negócios nos contratos públicos. Dentre as medidas adotadas, destacam-se: licitações exclusivas para MPEs em contratos de até R\$ 80 mil, a reserva de uma cota de 25% para MPEs em itens de contratos divididos em lotes e critérios de desempate que favorecem MPEs, conhecidos como empate ficto (Cabral; Reis; Sampaio, 2015, p. 07). Esses dispositivos visam corrigir desequilíbrios estruturais, já que pequenas empresas geralmente enfrentam

dificuldades para competir com grandes corporações e cumprir burocracias licitatórias. Sob a ótica de Rawls, tal política procura assegurar igualdade equitativa de oportunidades a atores econômicos menores e contribuir para o benefício dos menos favorecidos no mercado empresarial.

Sen (2011, p. 84) observa que, para Rawls, a liberdade é primordial como um primeiro princípio, concedendo ainda “precedência à liberdade máxima para cada pessoa sujeita à liberdade semelhante para todos”. Essa visão sublinha a importância de uma Administração Pública que vá além do mero cumprimento formal dos princípios de legalidade e impessoalidade, promovendo efetivamente condições equitativas para a participação de variados atores econômicos em contratos administrativos.

No domínio da gestão pública, a ética de Rawls propõe desafios relacionados à moralidade e transparência. O Estado deve garantir escolhas éticas na contratação de serviços ou aquisição de bens, evitando favorecer grupos específicos em detrimento do interesse comum. Por isso, o combate à corrupção e à improbidade administrativa é fundamental, já que ações ilícitas na gestão de contratos públicos violam os princípios de equidade e justiça social.

Portanto, a teoria da justiça de Rawls não somente oferece um arcabouço teórico para a regulamentação das compras públicas, mas também realça a necessidade de um compromisso constante com a transparência, inclusão e eficiência administrativa. Para que os contratos administrativos cumpram seu papel de instrumentos de justiça e desenvolvimento social, políticas públicas devem estar alinhadas aos princípios de imparcialidade, moralidade e probidade, assegurando que o Estado atue como um agente de distribuição equitativa dos recursos coletivos.

3. MORALIDADE E TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR KANT

A determinação moral, para Kant, decorre do dever, mas não de qualquer dever; refere-se ao puro dever, ao dever universal. Nesse sentido, para Kant, a moralidade não se subordina a interesses individuais ou circunstanciais, pois está atrelada a uma razão objetiva e universal, impondo-se como um juízo categórico. Assim, verdade e moralidade não dependem de conveniências ou resultados, mas de um compromisso incondicional com a lei moral. O princípio kantiano da universalização das ações estabelece que a conduta moralmente aceitável é aquela que pode ser transformada em uma norma universal, válida para todos os seres racionais.

No âmbito do Direito, Kant diferencia a liberdade externa, regulada pelo ordenamento jurídico, da liberdade interna, inerente à moralidade. O

Direito, portanto, seria uma manifestação externa da moralidade, visto que sua aplicação ocorre por meio de normas que regulam condutas externas e asseguram a previsibilidade das relações sociais. Como Kant (2019, p. 15), elucida nos *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*, a legalidade, entendida como conformidade à norma, distingue-se da moralidade, que demanda a adesão interna do indivíduo ao dever moral. Nesse sentido:

(...) mas, se exigem também que elas (as leis) sejam mesmo os fundamentos de determinação das ações, elas são éticas, dizendo-se então: a concordância com as primeiras é a legalidade (jurídicas), a concordância com as últimas, a moralidade das ações. A liberdade a que se reportam as primeiras leis só pode ser a liberdade no uso externo, mas aquela a que se reportam às últimas pode ser a liberdade tanto no uso externo quanto no uso interno do arbítrio, na medida em que ele é determinado por leis da razão (Kant, 2019, p. 15).

A moralidade, sendo mais abrangente do que o Direito, não se confunde com este. É imprescindível compreender o Direito como uma instância normativa derivada da moral, embora não seja equivalente a ela. Kant observa que as leis jurídicas não estão meramente subordinadas às leis morais, mas sim constituem uma subcategoria destas. Isso implica que toda norma jurídica deve, idealmente, fundamentar-se em princípios morais universais.

Portanto, o imperativo categórico emerge como um princípio regulador das ações humanas e, conseqüentemente, da própria Administração Pública. Conforme exposto por Antônio (2006), o imperativo categórico exige que as ações externas estejam em conformidade com leis universais. Significa que não é suficiente a obediência formal às normas; é essencial que sejam seguidas com um respeito incondicional à moralidade. Assim, a moral kantiana repudia qualquer ato administrativo que, mesmo estando dentro da legalidade, prejudique a justiça e a equidade.

4. LEGALIDADE E DISCRICIONARIEDADE: DWORKIN E BOBBIO

A relação entre legalidade e discricionariedade na interpretação e aplicação do Direito constitui um tema central da filosofia jurídica contemporânea. Segundo Dworkin (1999, p. 231), a moralidade política é a essência da Constituição, exigindo dos magistrados a observância de princípios que restringem a tomada de decisões puramente discricionárias. O autor defende que a discricionariedade judicial pode afetar negativamente três pilares fundamentais da democracia liberal: a autonomia pública, a segurança jurídica

e a separação dos poderes. Isso acontece porque, ao estabelecer normas a partir de um julgamento discricionário, os julgadores assumem o papel de legisladores, comprometendo a capacidade de autolegislação dos cidadãos. Ademais, a aplicação retroativa de regras pode ameaçar a previsibilidade das relações jurídicas, e, ao atuarem em lacunas legislativas, podem extrapolar os limites constitucionais da função judiciária (Dworkin, 1999, p. 232).

No campo das contratações públicas, a teoria de Dworkin enfatiza a importância de uma interpretação moral do Direito, assegurando que os processos administrativos sejam norteados não apenas por formalismos jurídicos, mas também pelos princípios da justiça e da equidade. O conceito de Direito como Integridade (Dworkin, 2014, p. 351) sugere uma abordagem hermenêutica dividida em três momentos: pré-interpretativo, interpretativo e pós-interpretativo (Verbicaro; Arruda, 2019, p. 39). No momento pré-interpretativo, identificam-se as normas aplicáveis a uma comunidade jurídica; no interpretativo, justifica-se moralmente essas normas, possibilitando uma leitura alinhada aos princípios de justiça; e no pós-interpretativo, o intérprete busca reformar ou consolidar a prática jurídica, garantindo sua coesão no sistema normativo.

A abordagem de Dworkin ressoa na teoria hermenêutica de Gadamer (1998, p. 82), notadamente no que concerne à historicidade da interpretação jurídica. Zanin e Costa (2020, p. 44) salientam que a experiência hermenêutica demanda o reconhecimento e a apropriação crítica da tradição jurídica, o que implica uma avaliação contínua dos princípios éticos na aplicação das normas. Na prática, essa perspectiva é evidente em casos concretos, como as decisões judiciais que envolvem contratos públicos no Brasil, em especial nas ações judiciais vinculadas à Operação Lava Jato.

A Operação Lava Jato, iniciada em 2014, revelou esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro e pagamento de propinas envolvendo a Petrobras e grandes empreiteiras, mobilizando ilegalmente cerca de R\$ 10 bilhões. Isso resultou em inúmeras condenações judiciais e na recuperação de bilhões de reais de ativos desviados (Brasil, s.d.). Esses eventos impulsionaram reformas legislativas significativas e intensificaram os debates acerca da transparência e da governança no setor público brasileiro (Azevedo; Pilau, 2018, p. 111).

Portanto, em várias dessas decisões, os juízes adotaram uma interpretação pautada pela historicidade e pelos valores éticos, reconhecendo não apenas a letra da lei mas também o contexto social e político em que os desvios ocorreram. Garantiram que as sanções aplicadas fossem proporcionais à finalidade ética de preservação da integridade administrativa. Zanin e Costa (2020, p. 57) reiteram que a experiência hermenêutica exige o reconhecimento e a apropriação crítica da tradição jurídica, contribuindo assim para prevenir

decisões arbitrárias e garantir uma aplicação das normas nas contratações públicas mais ética e coerente.

Por sua vez, Bobbio (2007, p. 37) examina a tensão entre o formalismo jurídico e a eficácia das leis anticorrupção, sublinhando a necessidade de um ordenamento normativo que transcenda a mera repressão das condutas ilícitas e promova também comportamentos éticos. O autor sugere a implementação de normas incentivadoras, as quais, embora não imponham obrigações ou proibições diretas, reconhecem benefícios aos indivíduos que voluntariamente adotam padrões de conduta específicos:

Uma análise dos ordenamentos jurídicos dos Estados modernos (...) induz a modificar a imagem tradicional do direito, ou, pelo menos, a perfilar ao seu lado uma nova, na qual a função promocional se sobrepõe à função repressivo-protetiva. Isso não quer dizer que o direito não tenha tido, inclusive no passado, além da função de repressão, também a função de promoção. (...) Aliás, com frequência, a distinção entre as duas funções serviu de critério para distinguir o direito de outros sistemas de controle social (Bobbio, 2007, p. 37).

Esta abordagem é particularmente relevante para as políticas anticorrupção, sugere-se que, além da aplicação de sanções, o Estado deve promover práticas administrativas transparentes e éticas. O autor esclarece que as normas promocionais operam por incentivo ao invés de coerção, conferindo sanções positivas àqueles que adotam voluntariamente boas práticas:

O elemento novo das leis de incentivo, aquele que permite o agrupamento dessas leis em uma única categoria, é exatamente o fato de que elas, diferentemente da maioria das normas de um ordenamento jurídico, denominadas sancionatórias (com referência ao fato de que preveem ou cominam uma sanção negativa), empregam a técnica do encorajamento, a qual consiste em promover os comportamentos desejados, em vez da técnica do desencorajamento, que consiste em reprimir os comportamentos não desejados (Bobbio, 2007, p. 17-18).

Este modelo de incentivo reflete-se nas legislações anticorrupção contemporâneas que mesclam sanções severas contra atos ilícitos e mecanismos promotores da cultura de integridade no setor público e privado. No Brasil, a Lei Anticorrupção (Lei n. 12.846/2013), foram instaurados 1.573 Processos Administrativos de Responsabilização, dos quais 842 foram julgados. Esses processos resultaram na aplicação de multas que ultrapassam a cifra de R\$

1 bilhão (Brasil, 2024). Dados esses que demonstram a efetividade desse modelo ao prever a responsabilização objetiva de empresas envolvidas em atos contra a Administração Pública estimulando a adoção de programas de *compliance* e integridade corporativa.

O *compliance*, termo derivado do inglês “*to comply*”, implica conformidade com normas e regulamentos internos e externos. Conforme regulamentado pela Controladoria-Geral da União (Brasil, 2024), no Brasil, o Programa de Integridade estabelece diretrizes para que empresas e instituições públicas implementem mecanismos de prevenção, detecção e correção de condutas ilícitas. Segundo Antonik (2016, p. 325), o *compliance* abrange um conjunto de regras e procedimentos que asseguram a operação das organizações dentro dos limites legais e éticos, fundamentados em leis, decretos, resoluções e normas regulatórias.

Portanto, as reflexões de Dworkin e Bobbio mostram que o combate à corrupção e a gestão das contratações públicas devem transcender a abordagem exclusivamente repressiva. É imperativo articular mecanismos interpretativos que promovam a coerência e integridade do Direito (Dworkin) e políticas normativas que incentivem práticas administrativas corretas (Bobbio). Essa combinação entre hermenêutica jurídica e normatividade promocional é crucial para assegurar que a Administração Pública opere de forma ética, eficiente e alinhada ao interesse coletivo.

5. PRINCÍPIOS DAS COMPRAS PÚBLICAS E A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Nos termos definidos, a improbidade administrativa caracteriza como qualquer ato praticado por um agente público, independentemente de ser servidor ou não, que prejudique a Administração Pública – direta, indireta ou fundacional – de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou territórios, configurando enriquecimento ilícito, danos ao erário e/ou violação dos princípios da administração pública (Bonavides, 2004, p. 147).

A reformulação recente da Lei de Improbidade Administrativa introduziu mudanças significativas ao regime sancionador, estabelecendo critérios inovadores para a identificação de atos ímprobos (Brasil, 2021). Entre as principais alterações, ressalta-se a exigência de prova de dolo específico, o que elimina a responsabilização por atos meramente culposos. Essa mudança visa proporcionar maior segurança jurídica aos agentes públicos, prevenindo sanções desproporcionais e evitando a criminalização da gestão por simples equívocos administrativos. Além disso, a lei exige maior rigor na prova para a aplicação de sanções, fortalecendo o aspecto

repressivo do Direito Administrativo Sancionador e assegurando que as penalidades sejam aplicadas com mais critério.

Entretanto, a caracterização do ato ímprobo não se resume à ilegalidade ou irregularidade do ato, sendo essencial a presença de um elemento subjetivo, conforme observado por Zavascki (2010, p. 15) “os atos de improbidade administrativa são caracterizados pela ilegalidade qualificada pela intenção do agente, sendo indispensável esse elemento para sua consumação”.

Assim, a improbidade administrativa pode ocorrer tanto em condutas dolosas, com a clara intenção de violar a norma e prejudicar o interesse público, quanto em condutas culposas, por negligência, imprudência ou imperícia dos gestores ou servidores públicos. Em ambas as situações, há um desvio de finalidade, afetando a legalidade dos atos administrativos e os valores que orientam a Administração Pública.

O Direito Administrativo Sancionador tem como finalidade prevenir e reprimir condutas ilícitas praticadas tanto por agentes públicos quanto por particulares que contratam com o Estado, assegurando que o interesse coletivo prevaleça sobre vantagens indevidas. O leque de sanções abrange desde a responsabilização pessoal de servidores até as penalidades aplicáveis a empresas, como multas, proibição de contratar com o poder público e, em hipóteses extremas, a dissolução compulsória da pessoa jurídica. Infrações comuns incluem o superfaturamento de contratos, em que fornecedores cobram valores superiores aos preços de mercado, e as fraudes em licitações, nas quais o certame é manipulado para favorecer concorrentes específicos. Tais práticas, ao lesarem o erário e comprometerem a isonomia concorrencial, ensejam a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. Julgados recentes sobre nepotismo em cargos de direção municipal e sobre sobrepreço em aquisições emergenciais durante a pandemia ilustram como o poder sancionador do Estado busca garantir a execução ética e transparente dos contratos administrativos, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência (De Sousa Júnior; Leal Filho, 2023, p. 11).

Em complemento ao exposto, destaca-se um caso emblemático ocorrido no município de Santa Terezinha do Itaipu/PR, no qual o Ministério Público ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa relacionados à contratação emergencial de bens durante a pandemia de COVID-19. As investigações apontaram fraudes no processo de cotação de preços, com conluio entre empresas e superfaturamento que totalizou mais de R\$ 1,5 milhão. Com base nas alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, a Justiça determinou o bloqueio de bens dos envolvidos como medida cautelar, fundamentada na nova redação do art. 7º da LIA, que passou a exigir demonstração de risco ao erário. O caso evidencia a manutenção das

sanções previstas na nova legislação, ainda que haja maior rigor na exigência de provas quanto ao dolo e ao prejuízo (Brasil, 2024).

O abuso de poder por parte de ocupantes de cargos públicos não constitui fenômeno recente, mas sim um problema histórico da administração estatal. Montesquieu (1750, p. 114), ao discutir a separação dos poderes e a necessidade de controle sobre os governantes, advertiu: “É uma experiência eterna que todo homem com poder tende a abusar dele”.

A compreensão da improbidade administrativa requer vinculação direta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, essenciais para assegurar uma atuação estatal pautada pela ética, transparência e eficiência. Inscritos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência não são meras diretrizes abstratas, mas fundamentos interpretativos que conferem coesão ao ordenamento jurídico e legitimam as ações do poder público em todas as suas esferas. A violação desses princípios pode configurar ato de improbidade, desde que atendidos os pressupostos normativos estabelecidos pela legislação vigente.

Com a promulgação da Lei n. 14.230/2021, que reformulou a antiga Lei de Improbidade Administrativa, passou-se a exigir a demonstração de dolo específico para a responsabilização por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública. Um exemplo elucidativo é o julgamento da Apelação Cível n. 1.0000.22.160126-3/001, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual se analisou a nomeação da filha do vice-prefeito de Tiros/MG para o cargo de secretária municipal. Embora a conduta tenha sido enquadrada como nepotismo, prevista no art. 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992, o tribunal concluiu que, ausente a comprovação de intenção deliberada de favorecimento pessoal, não se configuraria improbidade. A decisão evidencia a centralidade do elemento subjetivo — o dolo específico — no novo regime sancionador, ressaltando a necessidade de apuração rigorosa das finalidades do agente público para efeitos de responsabilização (Brasil, 2023).

A luz do exposto, como leciona Mello (1999, p. 620), os princípios administrativos não apenas fundamentam o sistema jurídico, mas também orientam sua interpretação e aplicação prática:

Princípio — já averbamos alhures — é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (Mello, 1999, p. 620).

Assim, a aplicação correta dos princípios administrativos transcende sua simples positivação na legislação. Requer uma abordagem hermenêutica e filosófica, objetivando compreender o verdadeiro sentido e finalidade das normas jurídicas. Isso assegura que a interpretação esteja alinhada com os valores da moralidade, impessoalidade e transparência. Gadamer (1993, p. 462) “Cabe à interpretação conceituar a forma mais eficiente para que o gestor cumpra sua função sempre com moralidade, impessoalidade, dentro da lei e de maneira pública”.

Diante desse cenário, torna-se fundamental examinar a relação dos princípios da Administração Pública, estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, com a improbidade administrativa (Brasil, 1988). Avaliar sua eficácia e aplicação prática na gestão do Estado não somente promove um aprofundamento teórico acerca do tema, mas também impulsiona o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização sobre a atuação dos agentes públicos. Essa análise garante que o Estado desempenhe sua função essencial de atender ao interesse público de forma ética e eficaz.

6. LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE: A NECESSIDADE DE UMA FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA PARA GARANTIR QUE ESSES PRINCÍPIOS SEJAM APLICADOS DE FORMA ÉTICA E EFICAZ

O princípio da legalidade é assegurado pela Constituição Federal, antes mesmo da menção aos princípios da Administração Pública no artigo 37, estabelecendo no artigo 5º, inciso II: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Brasil, 1988).

Tal disposição ressalta o caráter fundamental da legalidade no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a subordinação do administrador público à norma legal e reiterando que a atuação estatal deve ser pautada nos limites jurídicos expressos.

Meirelles (2013, p. 67) explica que

A legalidade é o pilar da Administração Pública, de modo que o gestor está vinculado aos atos legais em todas as suas atividades, devendo agir exclusivamente visando o bem comum. O afastamento desse princípio torna seus atos inválidos, podendo ensejar responsabilização civil e criminal, a depender do caso concreto (Meirelles, 2013, p. 67).

Essa concepção é reforçada por Gonçalves (1999, p. 301), ao diferenciar a atuação do particular e do administrador público, pois “diferente da pessoa física, que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração pública

somente pode fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei prevê, ou seja, está vinculada ao princípio da legalidade em sua forma integral”.

A doutrina clássica sustenta que a atividade administrativa deve estar subordinada à lei, como indica o princípio da indisponibilidade do interesse público. Mello (2013, p. 108) enfatiza que a legalidade transcende a obediência normativa, sendo estrutural na relação entre a Administração e a sociedade, pois indica que a administração está subordinada à lei, emergindo naturalmente da indisponibilidade do interesse público.

Mello Neto (2003, p. 16) argumenta que o princípio da legalidade deve orientar os demais princípios administrativos. Nesse sentido, o autor destaca:

O princípio constitucional capital da legalidade deverá servir como referencial maior para a Administração Pública. (...) Muito mais que a mera conformação do atuar da Administração Pública com a norma posta, o dito princípio deve ser visto, a bem da cidadania, como um instrumento de verificação da conformidade do funcionamento da máquina estatal com o direito (Mello Neto, 2003, p. 16).

Dessa forma, o princípio da legalidade não apenas direciona o gestor público, mas também atua como mecanismo de controle da Administração, assegurando a legalidade dos atos e protegendo os interesses coletivos contra abusos de poder.

O princípio da impessoalidade, interligado ao papel do administrador, impõe o dever de atuar sem influência de interesses pessoais ou partidários, visando uma gestão pública neutra e equitativa. Este princípio exige que o gestor não governe em nome de sua própria imagem ou interesse, mas sim em nome da Administração Pública, mantendo-se distante de qualquer prática que possa conferir caráter personalista à sua atuação.

A impessoalidade relaciona-se diretamente com o princípio da igualdade, aliado ao da igualdade, conforme estabelecido nos artigos 5º, inciso I, e 19, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), exige um tratamento isonômico, sem favorecimentos ou discriminações. Nesse sentido, Meirelles esclarece:

Constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (arts. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais, em termos genéricos e impessoais, devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção (Meirelles, 2009, p. 94).

Adicionalmente, a finalidade pública deve pautar a atividade administrativa, proibindo o gestor de agir com desvio de finalidade, seja prejudicando ou beneficiando pessoas ou grupos específicos. Di Pietro (2011, p. 741) salienta que a impessoalidade se conjuga à ideia de que a finalidade pública deve orientar os atos administrativos, priorizando sempre o interesse coletivo.

Assim, é proibido ao agente público usar seu cargo para autopromoção pessoal ou partidária, seja através de obras públicas, inaugurações ou propagandas institucionais com conotação eleitoral, pois essas práticas violam o princípio da impessoalidade. No entanto, a implementação desse princípio ainda enfrenta dificuldades no atual cenário político-democrático, onde se observa frequentemente a prevalência de interesses políticos sobre o dever de neutralidade na gestão pública.

O princípio da moralidade, por sua vez, impõe ao gestor público o dever de desempenhar suas funções com ética, probidade e respeito aos bons costumes, garantindo que suas ações sejam lícitas e pautadas por valores morais. Conforme Lima (2014, p. 37), a moralidade administrativa está diretamente atrelada à conduta ilibada do gestor: “O princípio da moralidade leva ao gestor público a regra de que sua função tem de ser desempenhada com ditames da ética, bons costumes e moral, levando a Administração Pública ao seu ápice”. Isso implica que, através da moral, sua conduta e administração devem ser transparentes.

Nessa direção, Moraes (2005, p. 296) enfatiza que não é suficiente ao agente público a aderência estrita à lei; sua conduta deve também estar alinhada com princípios éticos, “decorrente deste princípio, a figura pública não deve se limitar ao cumprimento da estrita legalidade, devendo respeitar os padrões éticos, de justiça e razoabilidade, pois a moralidade é um fator preponderante e necessário a todos os atos administrativos praticados”. Logo, a moralidade transcende a mera formalidade na administração, configurando-se como um princípio que assegura a transparência e a integridade da gestão pública.

Ademais, embora frequentemente confundida com a improbidade administrativa, a moralidade administrativa possui um escopo próprio e se estabelece como uma diretriz fundamental da Administração Pública, enquanto a improbidade engloba não apenas condutas imorais, mas também atos ilegais e lesivos ao interesse público. Di Pietro (2011, p. 744) esclarece que:

A improbidade tem um sentido amplo, não abrangendo apenas a conduta do gestor, mas também atos ilegais. Ou seja, atos já consumados em desconformidade com a moralidade. Dessa feita, a moralidade administrativa é apenas um dos cenários dos atos de improbidade previstos em lei (Di Pietro, 2011, p. 744).

Dessa forma, enquanto a moralidade orienta a conduta na administração, a improbidade configura-se como a violação efetiva desse e de outros princípios fundamentais da Administração Pública.

7. EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE: A RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A RACIONALIZAÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS SOB A ÓTICA DE MAX WEBER E A ÉTICA DA RESPONSABILIDADE

O princípio da eficiência busca assegurar que a administração pública oriente seus atos e decisões visando ao benefício coletivo, respeitando os direitos da população e otimizando a aplicação dos recursos públicos (Silva, 2023, p. 27). É um princípio fundamental que impõe ao gestor público a obrigação de atuar de maneira eficaz, transparente e ágil, assegurando que a administração cumpra suas finalidades conforme os padrões normativos.

O princípio da eficiência impõe ao gestor público a obrigação de atuar de maneira eficaz, transparente e ágil, assegurando que a administração pública cumpra suas finalidades de acordo com os padrões normativos vigentes. Neste contexto, França (2001, p. 168):

A eficiência administrativa estabelece que toda ação estatal deve ser direcionada à realização efetiva da finalidade imposta pela lei, segundo os parâmetros jurídico-administrativos vigentes. Essa exigência não se limita à Administração direta, mas se estende também aos órgãos da Administração indireta e a todos os servidores públicos, que devem conduzir suas atividades com presteza e responsabilidade, visando à prestação de serviços de qualidade e à melhor utilização dos recursos estatais (França, 2001, p. 168).

A teoria da burocracia de Max Weber fundamenta a relação entre eficiência e economicidade, propondo uma administração racional, baseada em normas claras, processos definidos e uma hierarquia que minimize a arbitrariedade e a subjetividade na gestão pública. Weber (1950, p. 257) destaca que a burocracia é essencial para garantir a racionalidade nas decisões e isonomia na prestação de serviços.

A perspectiva ética na eficiência pode ser relacionada à teoria da burocracia, proposta por Weber (1950, p. 259), a qual defende uma administração pública fundamentada na racionalidade, na clareza normativa e na impessoalidade. Complementando essa visão, Meirelles (2000, p. 90) ressalta que a gestão pública eficiente deve considerar os impactos sociais das decisões administrativas. Isso assegura que os recursos sejam utilizados

de maneira responsável e alinhada ao interesse público, promovendo assim resultados que vão além do mero cumprimento formal das obrigações legais.

Neste contexto, a economicidade emerge como um elemento chave da eficiência, responsabilizando o gestor público por evitar desperdícios e assegurar a melhor rentabilidade social dos investimentos. Tal conceito implica não apenas em reduzir despesas, mas em maximizar benefícios sociais dentro dos limites orçamentários. Mello (1999, p. 619) considera o princípio da eficiência mais que desejável, destacando sua amplitude e a dificuldade de fiscalização, porém sublinhando sua importância na orientação da administração pública para alcançar a máxima eficácia jurídico-administrativa.

8. DILEMAS FILOSÓFICOS E DESAFIOS ÉTICOS NA GESTÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS

O formalismo jurídico, compreendido como a aplicação estrita e literal das normas, pode acarretar injustiças quando desconsidera o objetivo maior da legislação administrativa. Dessa forma, o princípio do formalismo moderado emerge como uma alternativa ao excesso de rigor, possibilitando a convalidação de atos administrativos com vícios sanáveis e prevenindo prejuízos desnecessários à eficiência da gestão pública (Silva, 2023, p. 25). No contexto das compras públicas, essa necessidade se manifesta na flexibilização das exigências burocráticas que, em algumas ocasiões, impedem a concorrência e o acesso igualitário aos contratos governamentais.

A justiça distributiva, proposta por Aristóteles, defende que a distribuição de bens deve seguir um critério proporcional de mérito e necessidade (Aristóteles, 2007, p. 241). Em compras públicas, essa visão exige que a distribuição dos contratos administrativos leve em consideração não somente a legalidade estrita, mas também a promoção de equidade na participação de diversos setores econômicos. Rawls (2011, p. 55) amplia essa ideia ao argumentar que as desigualdades são justificáveis somente se beneficiarem os mais desfavorecidos, um princípio que deve orientar a formulação de políticas de compras governamentais para assegurar uma maior inclusão econômica e social.

A discricionariedade administrativa concede aos gestores públicos uma margem de autonomia nas decisões, contudo, representa um risco se não fundamentada em princípios éticos e morais, conforme estipulado na Lei de Improbidade Administrativa, que indica a violação dos princípios da administração pública, como a moralidade e a impessoalidade, como constitutivos de improbidade administrativa (Silva, 2023, p. 21).

A partir da ótica kantiana, a moralidade na conduta administrativa deve ser pautada pelo imperativo categórico que exige a universalização

das ações como critério de moralidade (Kant, 1997, p. 97). Ainda, segundo Kant (2019, p. 103), um gestor público deve tomar decisões que possam ser universalizadas e aplicadas a todos sem prejudicar o interesse coletivo. Assim, a discricionariedade nas compras públicas deve ser exercida com base na transparência e equidade dos processos.

Dworkin (1999, p. 120) sustenta que o direito deve ser interpretado com base em princípios, e não apenas em regras, para garantir que a aplicação normativa esteja sempre alinhada aos valores de justiça e equidade. No âmbito das compras públicas, essa abordagem sublinha a importância de que as decisões contratantes ultrapassem os aspectos formais e burocráticos, contemplando também o impacto social e moral das escolhas administrativas.

A corrupção nas gestões de compras públicas representa um desvio de finalidade que compromete a moralidade administrativa e afeta a eficiência estatal. Conforme Mattaraia e Da Silveira (2020, p. 83138), a corrupção se relaciona diretamente com a má gestão dos recursos públicos, sendo necessário equilibrar a eficácia do direito sancionador com a proteção dos direitos fundamentais. Medidas anticorrupção devem, portanto, transcender a repressão, incentivando uma cultura de transparência e integridade nos contratos.

Bobbio (2007, p. 41) propõe que o direito, além de repressivo, deve ser promocional, fomentando boas práticas administrativas através de estímulos aos gestores que implementam programas de conformidade e integridade, conforme refletido na Lei Anticorrupção.

Segundo a teoria weberiana de burocracia, a racionalização dos processos e a impessoalidade são essenciais para diminuir a corrupção e a subjetividade na administração pública (Weber, 1950, p. 265). A transparência nos contratos públicos, como indicam Couto e Ribeiro (2016, p. 339), não deve ser vista apenas como uma formalidade, mas como um elemento crucial para assegurar a isonomia e prevenir favorecimentos indevidos. A utilização de tecnologias na auditoria e fiscalização das compras públicas foi identificada como uma abordagem eficiente para reduzir fraudes e aprimorar a gestão dos recursos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo evidenciou que a Filosofia do Direito é um arcabouço teórico essencial para estruturar os princípios jurídicos que regem as compras públicas. Ela confere um caráter que vai além da mera legalidade, alicerçando-se na moralidade e justiça. Mediante as contribuições de Aristóteles, Rawls, Kant, Dworkin e Bobbio, demonstrou-se que a alocação de recursos públicos

e a condução dos processos administrativos devem ser orientadas por critérios que assegurem equidade, transparência e probidade. Assim, garantir-se-á que a atuação estatal esteja alinhada ao interesse público.

A justiça distributiva de Aristóteles e a equidade de Rawls foram exploradas como fundamentos teóricos cruciais para a construção de um modelo de governança que promova uma alocação racional e ética dos recursos estatais. De maneira similar, a moralidade kantiana mostrou-se fundamental para a proteção da impessoalidade e da legitimidade dos atos administrativos, ressaltando que a Administração Pública deve pautar-se por princípios éticos universais em detrimento de interesses subjetivos. Destaca-se também a interpretação moral do Direito, defendida por Dworkin, e a normatividade promocional, proposta por Bobbio, como elementos contribuintes para a redução da corrupção e o fortalecimento da integridade institucional.

Em relação à improbidade administrativa, observou-se que sua prática não só compromete a eficiência e a economicidade das contratações públicas, mas também desvirtua a ética da Administração, minando a confiança da sociedade nas instituições estatais. O combate a essas irregularidades exige não apenas uma aplicação rigorosa das sanções previstas na legislação, mas também a implementação de mecanismos de controle e fiscalização efetivos, bem como políticas públicas que incentivem condutas administrativas íntegras e responsáveis.

Diante desse contexto, recomenda-se o fortalecimento da formação ética e filosófica dos gestores públicos, permitindo que as decisões administrativas sejam guiadas por valores de equidade e justiça. Além disso, é necessária a revisão normativa dos procedimentos licitatórios e contratuais, visando integrar os princípios de justiça e moralidade às diretrizes que regem as compras públicas, promovendo assim, maior transparência e eficiência na gestão dos recursos estatais.

Conclui-se, portanto, que a incorporação dos fundamentos filosóficos ao Direito na gestão das compras públicas não apenas qualifica a atuação estatal como também se apresenta como um instrumento indispensável para a consolidação de um modelo administrativo que garanta a prevalência dos interesses coletivos sobre os particulares. A reafirmação da moralidade e da transparência, como princípios estruturantes da Administração Pública, constitui condição essencial para que os contratos administrativos sejam conduzidos de maneira ética, eficaz e comprometida com a justiça social e o desenvolvimento sustentável. É importante salientar que o presente estudo, de caráter predominantemente teórico, não englobou análises empíricas acerca da aplicação prática desses fundamentos filosóficos no contexto das compras públicas. Dessa forma, investigações futuras poderão

abordar estudos de caso que avaliem a efetividade das medidas de controle e dos programas de integridade em diferentes níveis federativos, assim como realizar pesquisas comparativas entre países que possuam regimes licitatórios distintos.

REFERÊNCIAS

ANTONIK, R. A. *Gestão financeira para micro e pequenas empresas [em linha]*. [S.l.]: [s.n.], 2016.

ANTÔNIO, Guido. Sobre o Princípio e a Lei Universal do Direito em Kant. *Kriterion*, Belo Horizonte, n. 114, p. 215, 2006.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*: Livro V. Tradução, estudo bibliográfico e notas. Barueri, SP: Manole, 2007.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PILAU, Lucas Silva Batista. Os Impactos Da Operação Lava Jato na Polícia Federal Brasileira. In: *Operação Lava Jato e a democracia brasileira*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018, p. 101-137.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*. Traduzido por Daniela Beccaccia Versiani. São Paulo: [s.n.], 2007.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). *Estudos avançados*, v. 18, p. 127-150, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Presidência da República, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Lei Anticorrupção completa 10 anos de vigência. Portal do Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2024/01/lei-anticorrupcao-completa-10-anos-de-vigencia>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. *Diário Oficial da União*, Presidência da República, Brasília, DF, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). Lava Jato. [S.l.]: Ministério Público Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. *PF investiga suspeita de fraudes em processo licitatório firmado durante a pandemia da Covid-19*. [S.l.]: Agência gov, 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202402/pf-investiga-suspeita-de-fraudes-em-processo-licitatorio-firmado-durante-a-pandemia-da-covid-19>. Acesso em 23 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Câmara Cível). *Apelação Cível n. 1.0000.22.160126-3/001*. Nepotismo – nomeação de filha do vice-prefeito para secretaria municipal. Relatora: Des. Maria Inês Souza. Julgado em 19 set. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico de Minas Gerais*, em 21 set. 2023. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?numeroVerificador=1000022160126300120235509684&tipo=1>. Acesso em: 24 jun. 2025.

CABRAL, Sandro; REIS, Paulo Ricardo da Costa; SAMPAIO, Adilson da Hora. Determinantes da participação e sucesso das micro e pequenas empresas em compras públicas: uma análise empírica. *Revista de Administração*, São Paulo, v. 50, n. 4, p. 477-491, 2015.

COUTO, Hugo Leonnardo Gomides do; RIBEIRO, Francis Lee. Objetivos e desafios da política de compras públicas sustentáveis no Brasil: a opinião dos especialistas. *Revista de Administração Pública*, v. 50, n. 2, p. 331-343, 2016.

DE SOUSA JÚNIOR, Antônio Macêdo; LEAL FILHO, Carlos César Portela. Efeitos da retirada da modalidade culposa da lei de improbidade administrativa após o advento da lei nº 14.230/2021. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 5, p. 4113-4140, 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DWORKIN, Gerald. Paternalism. In: MATRAVERS, Derek; PIKE, Jonathan (org.). *Reading Political Philosophy*. Londres: Routledge, 2014. p. 342-356.

DWORKIN, Ronald. *Freedom's law: the moral reading of the American Constitution*. Oxford: OUP Oxford, 1999, 414.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência Administrativa na Constituição Federal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, abr./jun. 200,1 n. 35.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdad y Método I: Fundamentos de una hermenéutica filosófica*. 5. ed. Salamanca: Sigueme, 1993.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. [S.l.]: Fundação Calouste Gulbenkian, Serviço de Educação e Bolsas, 2005.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. 4. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1997.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. [S.l.]: 2019, p. 112.

LIMA, João Paulo Kemp. A improbidade administrativa frente os princípios constitucionais da administração pública e sua efetividade perante a esfera eleitoral. *Revista Paradigma*, n. 23, 2014.

MATARRAIA, Fabiana de Paula Lima Isaac; DA SILVEIRA, Sebastião Sérgio. Decisão de (in)admissibilidade da ação de improbidade administrativa: uma análise a partir da necessidade da fundamentação adequada. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 10, p. 83126-83142, 2020.

MELLO NETO, José Baptista de. *O Tribunal de Contas no Exercício do Controle dos Atos de Admissão de Pessoal: um instrumento de garantia dos direitos do cidadão*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *Défense de l'Esprit des loix: à laquelle on a joint quelques éclaircissemens*. [S.l.]: Barrillot, 1750.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2005.

MUÑOZ, Maria Paula Costa Bertran. *Justiça e Contrato: Entre Comutar e Distribuir*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2015.

RAWLS, John. Justiça como equidade: uma posição política, não metafísica. Tradução de Régis de Castro Andrade. *Lua Nova*, n. 25, p. 24-59, abr. 1992.

RIBEIRO, Henrique César Melo; CORRÊA, Rosany. Operação Lava Jato: investigação de sua produção científica. *Revista de Gestão e Secretariado*, v. 14, n. 4, p. 6414-6438, 2023.

SILVA, Jôber Junio Queiroz da. Princípios nas licitações: como aplicar o formalismo moderado sem ferir os demais princípios licitatórios? *Revista do Tribunal de Contas da União*, Brasília, v. 54, n. 151, 2023.

VERBICARO, Dennis; ARRUDA, Sergie Gerrits. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso nas mensalidades dos planos de saúde em razão da idade na jurisprudência repetitiva do STJ (RESP 1.568.244/RJ). *Revista Direito em Debate*, v. 28, n. 51, p. 34-48, 2019.

WEBER, Max. *The protestant ethic and the spirit of capitalism*. Nova York: Charles Scribner's Sons, 1950.